



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 449-85.
2012.6.16.0000 – CLASSE 6 – SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Sandro Mauricio Smaniotto
Advogados: Mariana Linhares Waterkemper e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal.

1. “A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei” (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 19.6.2013).
2. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Sandro Mauricio Smaniotto interpôs agravo (fls. 218-228) contra a decisão denegatória de recurso especial interposto, por seu turno, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que manteve a sentença de procedência da representação, por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando-lhe a pena de multa em seu mínimo legal (fls. 168-171).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 266-267):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 122):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROVA ILÍCITA. NÃO RECONHECIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido da representação por doação excessiva, prevista no art. 23 e §§ da Lei nº 9.504/97 autoriza a aplicação de multa quando extrapolado o limite correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

2. A aplicação da multa em seu mínimo não ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Recurso desprovido.

Nas razões do agravo de instrumento, Sandro Mauricio Smaniotto sustenta, em suma, que:

a) está prequestionada a questão federal referente ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

b) o exame do recurso especial não demandaria revolvimento do contexto fático-probatório;

c) "logrou êxito em demonstrar a similitude do acórdão paradigma e do acórdão recorrido, ao elaborar um detalhado cotejo analítico de ambos" (fl. 234).

d) o acórdão regional deve ser reformado em virtude da desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada, pois "a aplicação do mínimo legal previsto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cinco vezes o valor da doação excedente, já corresponde a multa fora dos padrões razoáveis, visto que, in casu, acarretou em pena pecuniária [...] quase o valor auferido pelo recorrente todo 1 ano de trabalho" (fl. 236).

Requer o recebimento do agravo, a fim de se conferir conhecimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 245-253), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende a não configuração da divergência jurisprudencial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 262-264, pelo não conhecimento do agravo, pois "encontra-se deficiente a fundamentação deste agravo" (fl. 263). No mérito, opina pelo seu não provimento, tendo por "incensurável a decisão regional" (fl. 263, in fine).

Acrescento que, na decisão monocrática de fls. 266-270, neguei seguimento ao agravo.

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental, no qual Sandro Mauricio Smaniotto alega, em suma, que:

- a) em sede de recurso especial, sustentou a falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, fazendo o cotejo analítico do acórdão do TRE/PR com o acórdão do TRE/RJ;
- b) a multa aplicada seria desproporcional, mesmo aplicada no mínimo legal previsto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, já fora dos padrões razoáveis e que diz respeito ao valor auferido pelo recorrente atinente a um ano de trabalho;
- c) o valor da multa não se afigura razoável, *"devendo ser reduzida a valor condizente com a ausência de má-fé do recorrente, bem como com a sua disponibilidade econômica mesmo que abaixo do mínimo legal"* (fl. 276);
- d) o entendimento proferido pelo TRE/RJ no RE nº 15.498 é no sentido da possibilidade de redução da multa abaixo do limite legal para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que se julgue procedente o agravo de instrumento e, conseqüentemente, o recurso especial. No mérito, requer que seja dado provimento ao apelo especial, para o fim de reformar o acórdão regional, reduzindo-se a multa



aplicada para patamar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por despacho à fl. 285, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 287.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 15.8.2013, quinta-feira (fl. 271), e o apelo foi interposto em 19.8.2013, segunda-feira (fl. 272), em petição assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 48).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 267-270):

O agravo é tempestivo. Conforme certidão de fl. 214, a decisão agravada foi publicada em 4.12.2012, e o agravo interposto em 7.12.2012, por procurador devidamente habilitado nos presentes autos (procuração à fl. 48).

Sustenta o agravante o reconhecimento do excesso da sanção pecuniária aplicada, questão assim tratada pela decisão recorrida (fl. 213):

[...]

O Tribunal, após análise dos autos, concluiu que o Juízo a quo ao aplicar a multa no valor mínimo legal, já aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nos 7/STJ e 279/STF)

[...]

Nesse ponto, Sandro Mauricio Smaniotto não se insurgiu contra fundamento da decisão agravada, de que o TRE/PR já aplicara ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitando-se a reiterar as razões pelas quais entende ser possível a diminuição da sanção pecuniária, abaixo do mínimo legal, em vista de sua condição financeira, mediante o reconhecimento de que a



previsão do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 constitui "multa fora dos padrões razoáveis".

A falta de impugnação desse fundamento inviabiliza a análise da pretensão recursal, como se depreende das razões que levaram à edição das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

Em verdade, fixar o valor de multas eleitorais abaixo do mínimo legal significaria negar vigência ao referido dispositivo, motivo pelo qual "a jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei" (AgR-REspe nº 374-32/DF rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).

Ademais, verifico que o agravante sustenta ter demonstrado a divergência jurisprudencial, ao contrário do que consignado na decisão agravada, in verbis (fl. 213):

[...]

Melhor sorte não socorre na demonstração do dissídio jurisprudencial, pois é inviável recurso especial pela divergência pretoriana se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado como paradigma. O acórdão trazido à colação não serve para caracterizar dissídio jurisprudencial, pois para alcançar esse fim, seria necessário que a situação fática fosse idêntica, com gravidade similar.

[...]

Colacionou, a tal título, precedente do TRE/RJ no Recurso Eleitoral nº 154-98, que reconheceria a possibilidade de fixação da sanção, por extrapolação do limite de doação, abaixo do mínimo legal.

Todavia, como já demonstrado, tal entendimento não encontra suporte na jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso especial estaria inviabilizado, também, pela incidência da Súmula 83 do STJ.

Veja-se, a respeito do entendimento prevalecente, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA JURÍDICA. MULTA. INCIDÊNCIA. PROVIDO.

1. Na dicção do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o limite de 2% (dois por cento) deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

2. No caso concreto, é proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, correspondente a cinco vezes a quantia em excesso, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas.

3. Recurso Especial provido.

(REspe nº 3098-87, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 7.11.2012, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. ENQUETE. INFORMAÇÃO DE QUE O LEVANTAMENTO NÃO SE TRATA DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009, na divulgação de resultado de enquete, deverá constar informação de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de mero levantamento de opinião, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para sua realização e depende somente da participação espontânea do interessado.

2. Na espécie, tal esclarecimento foi prestado somente no terceiro dia de veiculação da enquete - realizada durante programa de televisão - após notificação do Ministério Público Eleitoral.

3. A fixação da multa pecuniária do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res.-TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1296-85, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJE* de 16.3.2011, grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Sandro Mauricio Smaniotto.

No caso em exame, em que pesem os argumentos expostos pelo agravante, reafirmo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a imposição de penalidade pecuniária em face de procedência de representação não pode ser imposta abaixo do mínimo legal.

Assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo julgador, na espécie, ocorre diante da fixação do *quantum*, observados os limites previstos pelo legislador, o que foi respeitado pelas instâncias ordinárias que impuseram a multa no mínimo legal diante do descumprimento do limite de doação pelo agravante.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Sandro Mauricio Smaniotto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 449-85.2012.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Sandro Mauricio Smaniotto (Advogados: Mariana Linhares Waterkemper e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.10.2013.